



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **0080234-29.2023.5.22.0000**

Relator: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/03/2023

Valor da causa: R\$ 1.302,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMP DE TRANSP URB DE PASSAG DE TERESINA

ADVOGADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: ALCINDO LUIZ LOPES DE SOUSA

REQUERIDO: SINDICATO TRAB EMPRESAS DE TRANSP ROD NO ESTADO DO PI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO TRT - TutCautAnt Nº 0080234-29.2023.5.22.0000

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT

ADVOGADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS DE TRANSPORTE DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO

RELATOR: DESEMBARGADOR TÉSSIO DA SILVA TÔRES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Ação Cautelar com pedido liminar ajuizada pelo **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA - SETUT**, em face do **SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPRESAS DE TRANSPORTE DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTETRO**, visando a declaração da abusividade da greve deflagrada pelo SINTETRO às 0h do dia 13 de março de 2023. Em caráter liminar, pede que seja determinada a imediata suspensão do movimento paredista ou, alternativamente, que seja determinada a manutenção do percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) da frota circulando nos horários de entre picos e de 100% (cem por cento) nos horários de pico, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o caso de eventual descumprimento. Pede, por fim, que no cálculo da frota circulante no período de paralisação, em caso de frações encontradas nos percentuais de cada linha, ocorra sempre o arredondamento para o número inteiro superior.

Sustenta, em síntese, que a greve é ilegal, pois deflagrada sem observância aos arts. 11 e 13 da Lei de Greve. Argumenta que o transporte coletivo de passageiros é atividade essencial à população, devendo ser garantida, durante o movimento paredista, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Pontua que o Sindicato requerido, a exemplo do ocorrido em anos anteriores, não permite a circulação do patamar mínimo da frota de ônibus, “*sequer estabelecendo um em seu comunicado de paralisação*”.

Aduz que "o movimento grevista é potencialmente lesivo à população de Teresina e ao normal funcionamento de suas atividades produtivas, estagnadas por anos em virtude das restrições imposta pelas medidas de enfrentamento da COVID-19, uma vez que as empresas integrantes do Suscitante prestam-se ao fornecimento do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros".

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

O direito de greve é garantido no § 1º do art. 9º da Constituição Federal, segundo o qual compete "*aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender*", ressaltando que "*a lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*".

O art. 10, V, da Lei nº 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, insere o transporte coletivo no rol dos serviços ou atividades essenciais, preconizando em seu art. 11 que, nesses casos, "*os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*".

De fato, em análise dos dispositivos legais que regulamentam o direito de greve, observa-se a preocupação do legislador com a observância da razoabilidade do movimento grevista, pois, ao tempo em que concede plena eficácia ao direito de paralisação dos serviços por parte dos trabalhadores, atribui aos envolvidos o dever de atentar para a manutenção dos serviços tidos como essenciais, tendo em vista que o conflito afeta diretamente a população.

Com efeito, é fato notório que a cidade de Teresina já sofre há alguns anos com a flagrante deficiência no setor de transporte público, o que atinge diretamente o regular desenvolvimento de outros setores essenciais, uma vez que a população necessita do acesso ao transporte público para, apenas a título de exemplo, ter acesso ao sistema de saúde, serviço indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Em análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que já houve várias tentativas de negociação entre as partes, não se tendo chegado, até o presente momento, a uma solução para o conflito que já se arrasta há meses e que culminou com a deflagração da greve no dia 13 de março do corrente ano.

Diante de tais fundamentos, e considerando que o movimento paredista no transporte público desta capital, já normalmente deficiente, gera

indubitável prejuízo para a população, com reflexos diretos em outros setores também considerados essenciais, entendo comprovados os requisitos previstos no art. 300 do CPC, para fins de concessão da liminar requerida como pedido alternativo, que ora defiro nos seguintes termos:

1) Determinar que o SINTETRO assegure, no prazo de 24 horas, a manutenção em plena atividade, nas funções necessárias ao funcionamento do transporte coletivo desta Capital, de um quantitativo de trabalhadores da categoria indispensáveis ao retorno da prestação dos serviços de transporte coletivo urbano regular de Teresina-PI, nos seguintes percentuais e horários:

a) nos períodos de tempo considerados de pico, que fixo em sendo pelo menos três horas pela manhã (de 6h às 9h) e três horas no final do dia (de 17h às 20h), de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, das 6h às 9h e das 12h às 15h, o funcionamento deve alcançar 100% (cem por cento) da frota;

b) nos demais horários e aos domingos, deve-se manter o funcionamento de 80% (oitenta por cento) da frota;

c) no cálculo da frota circulante no período de paralisação, em caso de frações encontradas nos percentuais de cada linha, o arredondamento deverá ser calculado para o número inteiro superior.

Em caso de descumprimento da ordem judicial, o requerido ficará sujeito a multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, em havendo persistência no descumprimento, a multa também recairá sobre os dirigentes sindicais do SINTETRO.

A questão relativa à ilegalidade do movimento paredista será apreciada em momento posterior, após a apresentação da contestação e documentos pela parte requerida.

Em face da situação emergencial, determina-se, com fundamento no art. 212, § 2º, do CPC, que as partes sejam imediatamente notificadas da presente decisão por meio de Oficial de Justiça.

Publique-se.

Teresina, 14 de março de 2023.

TÉSSIO DA SILVA TÔRRES

Des. Relator



Assinado eletronicamente por: TÉSSIO DA SILVA TÔRRES - Juntado em: 14/03/2023 17:11:40 - 5ab3454
<https://pje.trt22.jus.br/pjekz/validacao/23031415303372600000006058749?instancia=2>
Número do processo: 0080234-29.2023.5.22.0000
Número do documento: 23031415303372600000006058749